



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

---

**Nota Técnica nº 17 / 2008**

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 439, de 29 de agosto de 2008, que “Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES”.

## **1. INTRODUÇÃO**

A presente nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 439, de 29 de agosto de 2008, que “*Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES*”.

## **2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 135/2008 – MF/MDIC, de 18.08.2008, a Medida Provisória constitui fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos (EM), a proposta busca evitar uma possível insuficiência de caixa no BNDES, de modo a possibilitar contratações de financiamento em volume satisfatório para atender às demandas por investimento, que apresentaram aumento significativo em função do crescimento da economia brasileira e dos projetos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

A EM informa ainda que, consideradas diversas alternativas de mercado, foi estimado um hiato de recursos da ordem de R\$ 32 bilhões e que, com o intuito de arrefecer este hiato, o Tesouro Nacional já havia realizado recentemente operação de financiamento junto ao referido Banco no valor de R\$ 12,5 bilhões, autorizada pela Medida Provisória nº 414, de 04.01.2008. Entretanto, tal quantia teria se mostrado insuficiente frente às demandas por financiamento.

Assim, a medida ora proposta procuraria sanar tal dificuldade, ao dispor o montante de até R\$ 15,0 bilhões, mediante a concessão de crédito do Tesouro Nacional àquele Banco, para aumentar sua capacidade operacional.

Além disso, referida EM salienta que a operação não irá gerar impactos no resultado fiscal do Governo Central, por se tratar de concessão de empréstimo a agente financeiro, registrado como ativo financeiro da União.

Esclarece também que a concessão de crédito ao BNDES será realizada mediante a emissão pela União, sob a forma de colocação direta em favor do BNDES, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista que a destinação de recursos ordinários do Tesouro Nacional para a finalidade comprometeria fontes orçamentárias para outras despesas de caráter obrigatório, que não contam com receitas vinculadas.

Embora se proponha que as condições financeiras sejam definidas pelo Ministro da Fazenda, a MP já determina a remuneração dos recursos, que deverão retornar ao Tesouro Nacional pelo seu custo de captação externo em reais. Destaca ainda a EM que a adoção da referida remuneração permitirá viabilizar as ofertas de crédito para investimentos pelo BNDES e, ao mesmo tempo, também representa custo de oportunidade do Tesouro Nacional.

Por outro lado, a proposta contém, também, a revogação da Medida Provisória nº 437, de 29.07.2008. Tal Medida foi editada com o intuito de promover a transformação da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR) em Ministério da Pesca e Aqüicultura, bem assim a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC e Gratificações de Representação da Presidência da República.

### **3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Embora a operação em comento não se destine à formal elevação do capital do BNDES, ela representa uma saída de recursos do caixa do Tesouro, devendo, portanto, tramitar pelo Orçamento da União quando da efetiva implementação da medida. Por ora, segundo os termos da MP, o ato se limita a autorizar a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15,0 bilhões, cuja cobertura será realizada mediante a emissão pela União de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Quanto à operação anterior de concessão de crédito ao BNDES, realizada pelo Tesouro Nacional, no valor de R\$ 12,5 bilhões, autorizada pela Medida Provisória nº 414, de 04.01.2008, os ajustes decorrentes foram efetuados por meio da abertura de crédito

extraordinário no mesmo valor, em favor de Encargos Financeiros da União, pela Medida Provisória nº 420, de 25.02.2008.

A presente MP não promove esses ajustes necessários na programação orçamentária. Assim sendo, a implementação da autorização em análise, se ocorrer, deverá dar-se por meio do instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária ou por intermédio de crédito adicional, com clara especificação da fonte, em conformidade com as normas fixadas pela LDO vigente.

Em se tratando de operação que não irá gerar impactos no resultado primário do Governo Central por envolver receita e despesa financeiras e ficando, desde já, assegurada ao Tesouro Nacional a remuneração dos recursos compatível com seu custo de captação externo em reais, a MP não representa, em si, gastos ou perdas de receitas para o Erário.

#### **4. CONCLUSÃO**

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**Edson Tubaki**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**